



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de ...19 de agosto de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.542

Pedido de Reconsideração nº 09409 - IRPJ - EX: 1966

Recorrente COMPANHIA J.L. FLORES - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Requerida 1a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IRPJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - In
defere-se quando o requerente não lo
gra elidir o acerto do Acórdão recon
siderando.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMPANHIA J.L. FLORES - COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de
reconsideração.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/106.485/68

Pedido de Reconsideração: 09409

ACÓRDÃO N.º: 101-73.542

RECORRENTE: COMPANHIA J.L. FLORES - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão proferida no Acórdão nº 65.089, de 17.10.73 desta Câmara, a Companhia J.L. Flores - Comércio e Indústria, jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro, em preende Pedido de Reconsideração, postulando a reforma do aludido Acórdão.

Suas razões estão alinhadas na petição de fls. 65, protocolizada na 1a. Inspeção de Receita Federal no Rio de Janeiro na data de 10.01.75.

A exigência fiscal mantida em 1a. e 2a. instâncias consiste na cobrança do Imposto Suplementar de Renda referente ao exercício de 1966, na importância de Cr\$ 40.638,00, onde foram tributadas as seguintes parcelas:

Gratificação à Diretoria	Cr\$	5.564,70
Fundo de Reserva Legal	Cr\$	2.782,35
Reserva p/ Manutenção de Capital de Giro ..	Cr\$	91.084,06

Em sua impugnação alega a empresa que tem direito aos benefícios da Lei 4.663, de 03.06.65, apresentando diversas demonstrações. Esse direito lhe foi negado em 1a. instância, sob o fundamento de que a impugnante ao apresentar sua declaração tributou-se pela taxa de 30,8%, o que importou na desistência dos bene

Acórdão nº 101-73.542

fícios da citada lei.

O Acórdão reconsiderando ao manter a decisão de 1º grau fundamentou-se em que:

- os favores legais concedidos a título de incentivos fiscais para serem desfrutados não que ser sob demonstração do perfeito enquadramento nas condições estabelecidas na norma concessiva;
- dos autos não constam provas do exato cumprimento das exigências legais impostas ao gozo do benefício.

Cabe ressaltar que esta Câmara ao apreciar o Pedido de Reconsideração converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem informasse se o contribuinte cumpriu as exigências do art. 2º da Lei nº 4.663/65, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 56.967/65 (Resolução nº 1.066, de 25.09.75).

Consoante consta do Termo de Diligência e Verificação de fls. 78/80, após diversas tentativas malogradas, conseguiu a fiscalização localizar o vice-presidente da empresa, Sr. Afonso Sanchez, em fins de 1980, obtendo do mesmo a informação de que os elementos reclamados se encontravam em um sítio localizado em Tinguã, RJ. Após examinar a documentação apresentada e discriminada no referido Termo, concluiu a fiscalização haver a Cia. J.L. Flores Comércio e Indústria, cumprido, na devida época, as exigências do art. 2º e 3º do Decreto 56.967/65.

Ao postular a reforma do Acórdão nº 65.089, de 17.10.73, insiste a requerente que cumpriu integralmente o disposto no art. 2º, itens I, II e III da Lei 4.663, de 03.06.65, consoante mapas preparados de acordo com a CONEP, sucedida pela Comissão Interministerial de Preços, de quem estava aguardando um despacho nesse sentido, dizendo ainda que estaria amparada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 401/68, que prevê: "a partir do exercício financeiro de 1969, para o cálculo do imposto de renda, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio, durante o período-base da declaração".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.542

Processo nº 0711/106.485/68

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do exame dos autos verifica-se que a repartição fiscal expediu em 23.10.74, intimação para ciência do Acórdão nº 65.089, de 17.10.73, intimação esta recebida em 06.12.74, (A.R. fls. 63).

Em 11.12.74, a ciência foi tomada pelo Sr. Jevan Barbosa, Cart. Identidade nº 18.404 - GB.

Em 10.01.75 foi interposto pedido de reconsideração, sendo assim respeitado o prazo de 30 dias previsto no § 3º do art. 37 do Decreto 70.235, que embora posteriormente revogado, estava vigente à época.

O favor fiscal tardiamente pleiteado pela Requerente consiste na aplicação da taxa de 20% no cálculo do Imposto de Renda do exercício de 1966, podendo ainda a empresa deduzir do lucro bruto, para efeitos de determinação do lucro sujeito ao imposto, a manutenção de capital de giro próprio de que trata o art. 27 da Lei nº 4.357/64, desde que não distribuído: (art. 3º da Lei 4.663/65).

Para o gozo desses favores, teriam as empresas de cumprir o disposto no art. 2º da Lei nº 4.663, de 03.06.65 que criou estímulos ao aumento de produtividade, assim enumerados:

- I - Cumprirem o disposto neste art. em condições que permitam a verificação dos seus preços de venda e da quantidade vendida;
 - II - Demonstrarem, durante o ano de 1965, um aumento de quantidade vendida igual ou superior a 5%, em relação ao ano de 1964;
 - III - Demonstrarem não ter aumentado entre 28.02.65 a 31.12.65, os preços de venda no mercado interno em mais de quinze por cento sobre os preços vigentes em 28.02.65.
- 
- 
- 

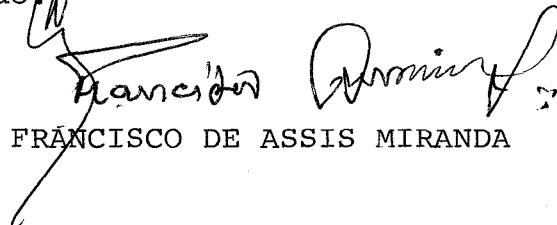
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/106.485/68
Acórdão nº 101-73.542

A informação fiscal de fls. 47, nos dá conta que a empresa ao apresentar sua declaração de rendimentos para o exercício de 1966, não optou pela tributação favorecida prevista no diploma legal supra-citado, calculando seu imposto mediante aplicação da taxa normal de 30,8%, então vigente, não se tendo notícia de qualquer pedido de retificação da aludida declaração formulado antes na notificação do imposto auto-lançado.

Daí se infere que a pretensão da ora requerente no sentido de aproveitar a taxação favorecida de 20%, manifestada na peça impugnatória, é intempestiva, não podendo ser acolhida, o que por si só autoriza a manutenção do Imposto Suplementar exigido nos autos, independentemente da comprovação do cumprimento do disposto no art. 2º e incisos da Lei nº 4.663/65.

Por outro lado a requerente não conseguiu ilidir o acerto do Acórdão reconsiderando.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR